



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 026/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ATUALIZA E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 369 DE 23 DE SETEMBRO DE 1996, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL - F.M.A.S, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 27 de Setembro de 2011  
Rejeitado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Aprovado em 06 de Outubro de 2011

Extraído o autógrafo em 06 de Outubro de 2011  
Subiu a Sanção sob protocolo em 06 de Outubro de 2011, pelo ofício n.º 089/2011  
Sancionado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ no \_\_\_\_  
Lei nº: J.224/2011.

Secretaria, Japeri \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Japeri*

**LEI Nº / 2011.**

**“Atualiza e dá nova redação a Lei nº 369 de 23 de Setembro de 1996, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social – F.M.A.S e dá outras providências”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI :**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como: benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

**Art. 2º** - Constituirão receitas do FMAS:

- I.** Dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II.** Empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas física ou jurídica, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;
- III.** Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;
- IV.** Recursos provenientes da transferência de outros Fundos;
- V.** Receitas provenientes de alienação de bens imóveis do Município, no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;
- VI.** Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII.** Doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;
- VIII.** Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

**§ 1º** - Constituem ativos do FMAS:

- a)** Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriunda de receitas especificadas;

§ 1º - O Poder Executivo proverá o Conselho Municipal de Assistência Social de recursos humanos (técnicos e administrativos), materiais e financeiros, suficientes ao desempenho de suas atividades nos termos da Lei Orçamentária.

§ 2º - Os recursos técnicos serão solicitados à medida que se fizer necessário alguma assessoria ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O FMAS prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 7º - A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do FMAS, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 1º - A proposta orçamentária do FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**.

Art. 8º - Ao término de cada exercício financeiro levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMAS.

§ 1º - A proposta de reprogramação de saldo financeiro não executado no exercício anterior deverá ser apresentada para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Após parecer favorável do Conselho Municipal de Assistência Social, aplicar o saldo reprogramado dentro de cada nível de Proteção em que foi repassado e vincular aos serviços.

§ 3º - Devolver, ao Fundo Nacional de Assistência Social, o recurso financeiro acumulado em decorrência da não prestação dos serviços, de sua interrupção ou da não aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - O FMAS para alcançar seus objetivos, contará com a seguinte estrutura organizacional, composta dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

• Presidente	é o Secretário Municipal da SEMAST
Outros CARGOS	SÍMBOLO
• Coordenador Financeiro	DAS-2
• Chefe de Contabilidade	DAS-2
• Chefe de Tesouraria	DAS-2

§ 1º - O Responsável Legal pela administração do FMAS é o Presidente do FMAS, que será o Secretário Municipal da Ação Social e Trabalho – SEMAST, órgão gestor da Política de Assistência Social.

- e) Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica – financeira geral do FMAS;
- f) Apresentar ao Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, a análise e a avaliação da situação econômica – financeira geral do FMAS;
- g) Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à Assistência Social.

§ 3º - do Chefe de Contabilidade, além de outras especificadas em lei:

- a) A Contabilidade emitirá relatórios de gestão;
- b) Os relatórios de Gestão serão elaborados e apresentados até a primeira quinzena do exercício subsequente;
- c) Os balancetes serão apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do FMAS e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente;
- d) A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente;
- e) A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos;
- f) As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

§ 4º - do Chefe de Tesouraria, além de outras especificadas em lei:

- a) Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social e Trabalho;
- b) Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMAS;
- c) Manter os controles necessários sobre os convênios com Órgãos Estaduais e com o Ministério da Ação Social;
- d) Realizar anualmente o inventário dos bens patrimoniais a cargo do FMAS, bem como o balanço geral do FMAS;
- e) Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações sociais para serem submetidos ao Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho;
- f) Assinar cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho;
- g) Conciliar as contas bancárias;
- h) Manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do FMAS.

§ 1º - O Poder Executivo proverá o Conselho Municipal de Assistência Social de recursos humanos (técnicos e administrativos), materiais e financeiros, suficientes ao desempenho de suas atividades nos termos da Lei Orçamentária.

§ 2º - Os recursos técnicos serão solicitados à medida que se fizer necessário alguma assessoria ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O FMAS prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 7º - A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do FMAS, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 1º - A proposta orçamentária do FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**.

Art. 8º - Ao término de cada exercício financeiro levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMAS.

§ 1º - A proposta de reprogramação de saldo financeiro não executado no exercício anterior deverá ser apresentada para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Após parecer favorável do Conselho Municipal de Assistência Social, aplicar o saldo reprogramado dentro de cada nível de Proteção em que foi repassado e vincular aos serviços.

§ 3º - Devolver, ao Fundo Nacional de Assistência Social, o recurso financeiro acumulado em decorrência da não prestação dos serviços, de sua interrupção ou da não aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - O FMAS para alcançar seus objetivos, contará com a seguinte estrutura organizacional, composta dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

• Presidente	é o Secretário Municipal da SEMAST
Outros CARGOS	SÍMBOLO
• Coordenador Financeiro	DAS-2
• Chefe de Contabilidade	DAS-2
• Chefe de Tesouraria	DAS-2

§ 1º - O Responsável Legal pela administração do FMAS é o Presidente do FMAS, que será o Secretário Municipal da Ação Social e Trabalho – SEMAST, órgão gestor da Política de Assistência Social.

- e) Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica – financeira geral do FMAS;
- f) Apresentar ao Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, a análise e a avaliação da situação econômica – financeira geral do FMAS;
- g) Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à Assistência Social.

§ 3º - do Chefe de Contabilidade, além de outras especificadas em lei:

- a) A Contabilidade emitirá relatórios de gestão;
- b) Os relatórios de Gestão serão elaborados e apresentados até a primeira quinzena do exercício subsequente;
- c) Os balancetes serão apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do FMAS e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente;
- d) A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente;
- e) A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos;
- f) As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

§ 4º - do Chefe de Tesouraria, além de outras especificadas em lei:

- a) Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social e Trabalho;
- b) Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMAS;
- c) Manter os controles necessários sobre os convênios com Órgãos Estaduais o com o Ministério da Ação Social;
- d) Realizar anualmente o inventário dos bens patrimoniais a cargo do FMAS, bem como o balanço geral do FMAS;
- e) Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações sociais para serem submetidos ao Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho;
- f) Assinar cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho;
- g) Conciliar as contas bancárias;
- h) Manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do FMAS.

**Art. 11º** - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

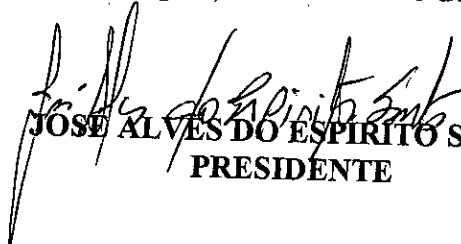
§ 2º - A inadimplência das entidades governamentais e não governamentais constitui critério de exclusão de recursos, inclusive a inadimplência com o próprio Conselho Municipal de Assistência Social nas diversas esferas.

**Art. 12º** - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste FMAS, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

**Art. 13º** - O FMAS terá vigência ilimitada.

**Art. 14º** - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 06 de Outubro de 2011.

  
**JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO**  
**PRESIDENTE**

Art. 2º. O abono referido no artigo 1º não será incorporado aos vencimentos e outras vantagens, nem estará sujeito a incidência de contribuição previdenciária e fiscal.

Art.3º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela seguinte dotação orçamentária:  
16 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
16.001 - Fundo Municipal de Saúde  
Programa de Trabalho: 16.001.10.301.0081.2076  
Elemento de Despesa: 31.90.04.00 – Contratação por tempo determinado

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em, 11 de outubro de 2011.  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.224/2011, de 11 de outubro de 2011.

\*Atualiza e dá nova redação a Lei nº 369, de 23 de setembro de 1996, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como: benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do FMAS:

- I. Dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II. Empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas física ou jurídica, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;
- III. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;
- IV. Recursos provenientes da transferência de outros Fundos;
- V. Receitas provenientes de alienação de bens imóveis do Município, no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;
- VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º - Constituem ativos do FMAS:

- a) Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriunda de receitas especificadas;
- b) Direitos que porventura vierem a constituir;
- c) Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados a Assistência Social;
- d) Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Assistência Social do Município.

§ 2º - Anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao FMAS.

§ 3º - Constituem passivos do FMAS as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

- I. Financiamento total ou parcial de programas e projetos da Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política de Assistência Social

ou por órgãos conveniados;

- II. Pagamento pela prestação de serviço a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas específicos da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;
- III. Financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de Assistência Social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. Construção reforma e ampliação de recursos materiais;
- VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VIII. Participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é uma unidade orçamentária, com alocação de recursos próprios, ficando vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho – SEMAST, órgão gestor da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único: O Ordenador de Despesas é o titular da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, a quem caberá o gerenciamento financeiro executado com base nas normas da administração pública.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS o acompanhamento, supervisão e fiscalização dos recursos do FMAS, bem como a aprovação da execução financeira.

§ 1º - O Poder Executivo proverá o Conselho Municipal de Assistência Social de recursos humanos (técnicos e administrativos), materiais e financeiros, suficientes ao desempenho de suas atividades nos termos da Lei Orçamentária.  
§ 2º - Os recursos técnicos serão solicitados à medida que se fizer necessário alguma assessoria ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O FMAS prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 7º - A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do FMAS, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 1º - A proposta orçamentária do FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.  
§ 2º - Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 8º - Ao término de cada exercício financeiro levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMAS.

§ 1º - A proposta de reprogramação de saldo financeiro não executado no exercício anterior deverá ser apresentada para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Após parecer favorável do Conselho Municipal de Assistência Social, aplicar o saldo reprogramado dentro de cada nível de Proteção em que foi repassado e vincular aos serviços.

§ 3º - Devolver, ao Fundo Nacional de Assistência Social, o recurso financeiro acumulado em decorrência da não prestação dos serviços, de sua interrupção ou da não aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Art. 9º - O FMAS para alcançar seus objetivos, contará com a seguinte estrutura organizacional, composta dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- Presidente é o Secretário Municipal da SEMAST
- Outros CARGOS SÍMBOLO
- Coordenador Financeiro DAS-2
- Chefe de Contabilidade DAS-2
- Chefe de Tesouraria DAS-2

§ 1º - O Responsável Legal pela administração do FMAS é o Presidente do FMAS, que será o Secretário Municipal da Ação Social e Trabalho - SEMAST, órgão gestor da Política de Assistência Social.

§ 2º - O Coordenador Financeiro e os Chefes de Contabilidade e Tesouraria do FMAS deverão ter formação compatível com as áreas de atuação.

Art. 10º - A forma de funcionamento e as atribuições do FMAS são:

§ 1º - do Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, Presidente do FMAS, além de outras especificadas em lei:

- a) Gerir o FMAS e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em consonância com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, o plano de aplicação a cargo do FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica, as demonstrações de receitas e despesas do fundo;
- e) Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- f) Assinar cheques com o Prefeito ou Tesoureiro;
- g) A ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do FMAS;
- h) Firmar convênios, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMAS, com o parecer prévio do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - do Coordenador Financeiro, além de outras especificadas em lei:

- a) Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMAS referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMAS;
- c) Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMAS;
- d) Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 10º dia útil de cada trimestre:
  1. As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior;
  2. Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do FMAS, respeitado os prazos legais;
- e) Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica - financeira geral do FMAS;
- f) Apresentar ao Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, a análise e a avaliação da situação econômica - financeira geral do FMAS;
- g) Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à Assistência Social.

§ 3º - do Chefe de Contabilidade, além de outras especificadas em lei:

- a) A Contabilidade emitirá relatórios de gestão;

- b) Os relatórios de Gestão serão elaborados e apresentados até a primeira quinzena do exercício subsequente;
- c) Os balancetes serão apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do FMAS e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente;
- d) A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente;
- e) A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os Instrumentos de sua competência, os resultados obtidos;
- f) As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

§ 4º - do Chefe de Tesouraria, além de outras especificadas em lei:

- a) Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social e Trabalho;
- b) Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMAS;
- c) Manter os controles necessários sobre os convênios com Órgãos Estaduais e com o Ministério da Ação Social;
- d) Realizar anualmente o inventário dos bens patrimoniais a cargo do FMAS, bem como o balanço geral do FMAS;
- e) Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações sociais para serem submetidos ao Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho;
- f) Assinar cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho;
- g) Conciliar as contas bancárias;
- h) Manter aplicações em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do FMAS.

Art. 11º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - A inadimplência das entidades governamentais e não governamentais constitui critério de exclusão de recursos, inclusive a inadimplência com o próprio Conselho Municipal de Assistência Social nas diversas esferas.

Art. 12º - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste FMAS, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 13º - O FMAS terá vigência ilimitada.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de outubro de 2011.  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Prefeito de Japeri

DECRETO N.º 1.975/2011, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

"Abre um Crédito Suplementar às dotações do orçamento vigente e dá providências correlatas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições constitucionais e com base na Lei n.º 1.211 de 27 de Dezembro de 2010, que autoriza a abertura de Créditos Suplementares:

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor das seguintes unidades orçamentárias:

Secretaria Municipal de Administração  
Atividade - 04.001.04.128.005.2007  
3.3.90.39.05 Outr. Serv. de Terceiros P.J -  
outros.....(fls.248).....R\$ 50.000,00

Total Geral .....R\$  
50.000,00

Art. 2º - Os recursos para atender ao Crédito Suplementar advirão das anulações parciais de acordo como inciso III, do parágrafo 1º no Art. 43º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, das seguintes dotações:

Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho  
Atividade - 05.001.11.334.0151.2136  
3.3.90.39.05 Outr. Serv. de Terceiros P.J -  
outros.....(fls.688).....R\$ 50.000,00

Total Geral .....R\$  
50.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Outubro de 2011.  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

Diante da manifestação favorável da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral, HOMOLOGO o presente certame na Modalidade Tomada de Preços, com base no inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93, e ADJUDICO em favor da Empresa JAPECON CONSTRUTORA LTDA, o valor de R\$ 316.825,78 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme processo administrativo n.º 0321/2011, para contratação de empresa especializada em serviços de conservação e manutenção das Unidades Básicas de Saúde, conforme solicitado pela SEMUS.

- 1- À ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO para publicação.
- 2- À SEMUS para extrair a respectiva nota de empenho.

Em, 10 de outubro de 2011.  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO

Diante da manifestação favorável da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral, HOMOLOGO o presente certame na Modalidade Pregão Presencial, a teor da Lei n.º 10.520/02 c/c Leis 8.666/93 e 8.883/94 e ainda pelo Decreto Municipal n.º 1326/05 e ADJUDICO em favor da empresa R P DO NASCIMENTO COMERCIO DE BEDIDAS ME, o valor de R\$ 94.564,80 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) de acordo com o processo administrativo n.º 2.466/2011, para contratação de empresa especializada em fornecimento de água mineral para atender a Administração Municipal, conforme solicitação da SEMAD.

- 1- À ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO para publicação;
- 2- À SEMFA, para extrair a respectiva nota de empenho;

Japeri, 07 de outubro de 2011.  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO

Diante da manifestação favorável da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral, HOMOLOGO o presente certame na Modalidade Pregão Presencial, a teor da Lei n.º 10.520/02 c/c Leis 8.666/93 e 8.883/94 e ainda pelo Decreto Municipal n.º 1326/05 e ADJUDICO em favor das empresas CHASA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME E MIGUEL E MAGALHÃES COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS ESCOLARES LTDA ME, os valores de R\$ 131.270,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e setenta reais) e R\$ 32.780,00 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta reais), respectivamente, totalizando R\$ 164.050,00 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta reais) de acordo com o processo administrativo n.º 2.132/2011, para contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de informática, conforme solicitação da SEMEC.

- 1- À ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO para publicação;
- 2- À SEMFA para extrair a respectiva nota de empenho.

Japeri, 10 de outubro de 2011.  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI  
PROTOCOLO

DATA: 26 / 09 / 2011

Nº 026 LIVº 01 FLº 04

AUTOR: PODER EXECUTIVO

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

“Atualiza e dá nova redação a Lei nº 369, de 23 de setembro de 1996, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social - F.M.A.S., e dá providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI**, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como: benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

**Art. 2º** - Constituirão receitas do FMAS:

- I. Dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II. Empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas física ou jurídica, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;
- III. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;
- IV. Recursos provenientes da transferência de outros Fundos;
- V. Receitas provenientes de alienação de bens imóveis do Município, no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;
- VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º - Constituem ativos do FMAS:

- a) Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriunda de receitas especificadas;

Assinatura 27/09/2011

- b) Direitos que porventura vierem a constituir;
- c) Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados a Assistência Social;
- d) Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Assistência Social do Município.

§ 2º - Anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao FMAS.

§ 3º - Constituem passivos do FMAS as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º** - Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

- I. Financiamento total ou parcial de programas e projetos da Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II. Pagamento pela prestação de serviço a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas específicos da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;
- III. Financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de Assistência Social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. Construção reforma e ampliação de recursos materiais;
- VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VIII. Participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é uma unidade orçamentária, com alocação de recursos próprios, ficando vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho – SEMAST, órgão gestor da Política de Assistência Social.

**Parágrafo Único:** O Ordenador de Despesas é o titular da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, a quem caberá o gerenciamento financeiro executado com base nas normas da administração pública.

**Art. 5º**- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS o acompanhamento, supervisão e fiscalização dos recursos do FMAS, bem como a aprovação da execução financeira.

§ 1º - O Poder Executivo proverá o Conselho Municipal de Assistência Social de recursos humanos (técnicos e administrativos), materiais e financeiros, suficientes ao desempenho de suas atividades nos termos da Lei Orçamentária.

§ 2º - Os recursos técnicos serão solicitados à medida que se fizer necessário alguma assessoria ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O FMAS prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 7º - A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do FMAS, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 1º - A proposta orçamentária do FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**.

Art. 8º - Ao término de cada exercício financeiro levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMAS.

§ 1º - A proposta de reprogramação de saldo financeiro não executado no exercício anterior deverá ser apresentada para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Após parecer favorável do Conselho Municipal de Assistência Social, aplicar o saldo reprogramado dentro de cada nível de Proteção em que foi repassado e vincular aos serviços.

§ 3º - Devolver, ao Fundo Nacional de Assistência Social, o recurso financeiro acumulado em decorrência da não prestação dos serviços, de sua interrupção ou da não aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - O FMAS para alcançar seus objetivos, contará com a seguinte estrutura organizacional, composta dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

• Presidente	é o Secretário Municipal da SEMAST
Outros CARGOS	SÍMBOLO
• Coordenador Financeiro	DAS-2
• Chefe de Contabilidade	DAS-2
• Chefe de Tesouraria	DAS-2

§ 1º - O Responsável Legal pela administração do FMAS é o Presidente do FMAS, que será o Secretário Municipal da Ação Social e Trabalho – SEMAST, órgão gestor da Política de Assistência Social.

§ 2º - O Coordenador Financeiro e os Chefes de Contabilidade e Tesouraria do FMAS deverão ter formação compatível com as áreas de atuação.

Art. 10º - A forma de funcionamento e as atribuições do FMAS são:

§ 1º - do Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, Presidente do FMAS, além de outras especificadas em lei:

- a) Gerir o FMAS e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em consonância com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, o plano de aplicação a cargo do FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica, as demonstrações de receitas e despesas do fundo;
- e) Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- f) Assinar cheques com o Prefeito ou Tesoureiro;
- g) A ordenação de empenhos e pagamentos das despesas do FMAS;
- h) Firmar convênios, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMAS, com o parecer prévio do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - do Coordenador Financeiro, além de outras especificadas em lei:

- a) Preparar as demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMAS referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMAS;
- c) Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMAS;
- d) Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Poder Legislativo até o 10º dia útil de cada trimestre:
  - 1. As demonstrações de receitas e despesas do trimestre anterior;
  - 2. Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do FMAS, respeitado os prazos legais;

- e) Encaminhar, à Contabilidade Geral do Município, demonstrativos da situação econômica – financeira geral do FMAS;
- f) Apresentar ao Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, a análise e a avaliação da situação econômica – financeira geral do FMAS;
- g) Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados com o setor privado, relativamente à Assistência Social.

§ 3º - do Chefe de Contabilidade, além de outras especificadas em lei:

- a) A Contabilidade emitirá relatórios de gestão;
- b) Os relatórios de Gestão serão elaborados e apresentados até a primeira quinzena do exercício subsequente;
- c) Os balancetes serão apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do FMAS e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente;
- d) A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente;
- e) A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos;
- f) As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

§ 4º - do Chefe de Tesouraria, além de outras especificadas em lei:

- a) Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social e Trabalho;
- b) Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMAS;
- c) Manter os controles necessários sobre os convênios com Órgãos Estaduais o com o Ministério da Ação Social;
- d) Realizar anualmente o inventário dos bens patrimoniais a cargo do FMAS, bem como o balanço geral do FMAS;
- e) Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações sociais para serem submetidos ao Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho;
- f) Assinar cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho;
- g) Conciliar as contas bancárias;
- h) Manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do FMAS.

**Art. 11º** - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** - A inadimplência das entidades governamentais e não governamentais constitui critério de exclusão de recursos, inclusive a inadimplência com o próprio Conselho Municipal de Assistência Social nas diversas esferas.


**Art. 12º** - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste FMAS, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.


**Art. 13º** - O FMAS terá vigência ilimitada.


**Art. 14º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 22 de setembro de 2011.

**Ivaldo Barbosa dos Santos**  
Prefeito de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 27 109 2011


<b>C. M. JAPERI</b> <b>1º DISCUSSÃO</b>
DATA: 06 109 2011
APROVADO 

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 06 109 2011
APROVADO 





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 033/2011.

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “**Atualiza e dá nova redação a Lei nº 369, de 23 de setembro de 1996, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social - F.M.A.S., e dá providências.**”

Considerando o que versa a Resolução SEASDH Nº 340 de 02 de maio de 2011, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, no seu Artigo 7º, Inciso I

*Art. 7º - Fica estabelecido que os Municípios, até 31 de dezembro de 2011, deverão adotar as providências abaixo descritas, sob pena de suspensão da transferência de recurso nos exercícios subseqüentes até que sejam cumpridas as referidas condicionalidades:*

*I - regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social, atendendo ao disposto na NOB/SUAS 2005;*

Considerando as páginas 10 e 11 do Manual de Orientação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, através da Secretaria Nacional de Assistência Social e do Fundo Nacional de Assistência Social, publicado em Novembro / 2010, que orienta os aspectos que a Lei de criação do FMAS deverá tratar;

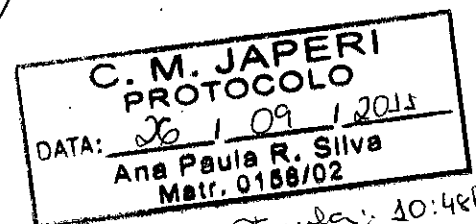
Considerando que a LEI Nº 369, de 23 de setembro de 1996, que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, não expressa todo o arcabouço regulatório para implantação e funcionamento do FMAS;

Sendo assim, solicito **urgência especial** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração

Ao ensejo, reitero protesto de estima e especial apreço.

Japeri, 22 de setembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL



Ao  
Exmº Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri  
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.**

PA N.º 3837/2011.

#

Atulada: 10:48h.



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº ..... /2011**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo senhor Ivaldo Barbosa dos Santos – Timor, protocolada nesta Casa em 26 de setembro de 2011, tombado sob o nº ..... / 2011, cuja ementa diz o seguinte: “Atualiza e dá nova redação a Lei nº 369, de 23 de setembro de 1996, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e dá providências”.

Urge observar que a proposição objetiva regulamentar, ou o melhor, a recriação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, já anteriormente instituído pela Lei Municipal nº 369 de 23 de setembro de 1996; adaptando-o aos moldes estabelecidos pela Resolução SEASDH Nº 340, de 02 de maio de 2011, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, no seu artigo 7º, inciso I, conforme conta da Mensagem nº 033/2011, anexa a proposição.

Igualmente aos conselhos, os Fundos são órgãos de gestão financeira criados pelos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios), cuja composição e competência são determinadas pela lei que os instituiu; os recursos financeiros que comporão fundo deverão estar especificados no texto da lei instituidora, que também deverá apontar a Autoridade responsável pela gestão dos recursos que irão financiar a execução dos projetos, programas e demais ações das políticas públicas.

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

Os fundos devem obedecer primeiro, à Constituição Federal que, em seu art. 167, inciso IX, determina que a **criação de qualquer fundo deva ser precedida de uma autorização legislativa**, federal, estadual ou municipal.

Salientamos, pois, que **fundo especial é uma forma de gestão de recursos**, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, **mas como ente contábil**, ou seja, **um conjunto**

**de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.**

Estabelecidas estas balizas conceituais é de se concluir que os fundos especiais, oriundos de recursos financeiros que a eles se vinculam por lei, obrigatoriamente terão seus recursos aplicados através de dotação posta na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

## **DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS**

Trata-se de legislação de natureza complementar a Constituição Federal, cuja competência foi concedida aos Estados e Municípios na forma disposta pelo art. 30, II e III, combinado com o artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, que no âmbito do Município de Japeri objetiva re-instituir o Fundo Municipal de Assistência Social em simetria com a Constituição Federal e Constituição Estadual.

Verifica-se, desta forma, que as competências legislativas são concorrentes entre a União, os Estados e os Municípios, no que se refere aos poderes para constituir fundos especiais, não havendo, portanto, relação hierárquica entre os Entes federados.

Quanto a sua apresentação nesta Casa, a proposição atendeu aos dispositivos nos artigos 175 e 176, do Regimento Interno; e por ser complementar ao artigo 167 da Constituição, a proposição deverá ter seu tombamento **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**; e para obter aprovação nesta Casa, dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos Membros deste Poder; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Quanto aos aspectos legislativos locais, a proposição é de competência privativa do Prefeito, na forma prevista pela combinação dos artigos 57, inciso II, a e c, da Lei Orgânica, com o artigo 193, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, visto que dispõe sobre criação, estruturação de órgão da administração pública municipal; que neste caso legisla de forma complementar estabelecida pelo artigo 17, da Lei Orgânica do Município.



## DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Nos termos do disposto nos artigos 71 a 73, caracterizam os fundos especiais, como bem referido na obra A Lei 4.320 Comentada, os seguintes pontos:

“Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

“Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”

“Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo fundo.”

“Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Urge ainda observar, que em razão do objetivo **criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, visto que em seu artigo 9º, cria cargos comissionados, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, deveria ter enviado em anexo a estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado pela aprovação e sanção da proposição deverá causar sobre as finanças do Município, haja vista, que o Município terá que arcar com o pagamento dos vencimentos do pessoal administrativo e técnicos que comporão o quadro de pessoal do Fundo, medida esta que não providenciou.



Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/200 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, não poderá ser aprovada pelo Plenário legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

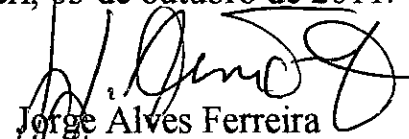
c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

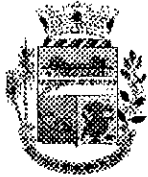


d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 03 de outubro de 2011.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ. 61.578



*Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro*

**URGÊNCIA ESPECIAL**

**Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 026/2011 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Atualiza e dá nova redação a Lei nº 369 de 23 de setembro de 1996, que criou o Fundo Municipal Assistência Social – F.M.A.S, e dá outras providências”.**

**Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2011.**

*M. Jansen da Silva Almeida*

*Paula do Espírito Santo*

*Jose Volter de Toledo*

*Wagner de Francisco*



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

"Cria o Fundo Municipal de Assistência Social - P.M.A.S., e dá providências!"

A Câmara Municipal de Japeri, por seus  
legais aprova a seguinte

L E I

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-F.M.A.S., instrumento de captação e aplicação de recursos para financiamento das ações na área de Assistência Social, a ser regulamentado por Decreto governamental.

Art. 2º - Constituem-se em recursos do Fundo Municipal de Assistência Social:

- a) Dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- b) Empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas física ou jurídica nacionais;:: estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;
- c) Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- d) Recursos provenientes de transferências de outros fundos;
- e) Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- f) Receitas provenientes de alienação de bens imóveis do Município, no âmbito da Divisão de Bem Estar Social;
- g) Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- h) Outros recursos eventuais;

Parágrafo Único - Os recursos que compõe o F.M.A.S., serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art.3º - O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido por uma Comissão de Administração, composta paritariamente por (4) quatro membros a saber: da Divisão de Bem Estar Social e Gabinete do Prefeito e (2) duas Instituições da Sociedade Civil a ser eleita pelo Conselho .





**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1 - A proposta orçamentária do F.M.A.S. constará no plano de governo do Município de Japeri;

2 - Ao orçamento do F.M.A.S., será integrado o orçamento do Deptº de Bem Estar Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social após aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da assistência social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviço a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas específicos do setor de Assistência Social;

III- Financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de Assistência Social; consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma e ampliação de recursos materiais.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII- Desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII- Participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no Inciso 1 do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social será efetuado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social; de acordo com critérios, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre matéria e de conformidade com programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º - A inadimplência das entidades governamentais e não governamentais constitui critério de exclusão de recursos, inclusive a inadimplência com o próprio Conselho nas diversas esferas.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial.

Art. 7º - O poder Executivo proverá o Conselho de recursos humanos (técnicos e administrativos), materiais e financeiros, 'suficientes ao desempenho de suas atividades nos termos da Lei Orçamentária.

§1º - O quadro mínimo de pessoal para o apoio administrativo será previsto no Regimento Interno, vem como o perfil profissional dos que o comporá.

§2º - Os recursos técnicos serão solicitados à medida em que se fizer necessário alguma assessoria ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 18 de Junho de 1996.

  
**Carlos Oliveira Costa**  
**Prefeito Municipal**